



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º: 465775/2021 PGE net: 2022.02.000330
Origem/Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação
Parecer n.º 181/SGAC/PGE/2022
Local/Data: Cuiabá-MT, 25/01/2022.
Procurador: Diego Ronney de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MODELAGEM E ANÁLISE DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA CAPACITAÇÃO DE 11 SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento do Processo nº 465775/2021, proveniente da Gerência de Aquisições, desta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, a fim de que a Procuradoria-Geral do Estado emita parecer jurídico sobre a contratação da empresa GOVLAB DESENVOLVIMENTO LTDA (CNPJ 43.513.870/0001-77), por inexigibilidade de licitação.

Consoante previsto no termo de referência, o objeto consiste na contratação de empresa especializada em capacitação com foco em modelagem e análise de estrutura organizacional para capacitação de 11 (onze) dos servidores da Superintendência de Estrutura Organizacional/SDO, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento da equipe técnica da referida Coordenadoria, buscando metodologias que contribuam para a otimização de processos e melhoria contínua nos órgãos, conforme especificado no Termo de Referência nº001/2021/SDO/SEPLAG (fls.04.20).

O valor estimado do contrato é de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Adota-se como relatório deste parecer o documento de fls.128-130.

Por fim, à fl.131, consta despacho n.º 005/2022/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, da Gerência de Aquisições, submetendo o processo à apreciação desta Unidade Setorial da PGE.

UNIVERSITY OF
MICHIGAN
LIBRARY



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR SE TRATAR DE FORNECEDOR EXCLUSIVO

Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverá, em regra, ocorrer por meio de licitação pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, a licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a administração pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do dinheiro público, tudo a fim de colacionar propostas para escolher



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

uma ou algumas delas que sejam as mais vantajosas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Disciplinando a matéria em tela, a Lei n. 8.666/1993 estabelece no artigo 17 situações nas quais a licitação é dispensada, no art. 24 as hipóteses de licitação dispensável e no artigo 25 os casos de inexigibilidade de licitação, os quais, em conjunto, delimitam as possibilidades de contratação direta admitidas pela lei.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensabilidade de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo.

No caso em questão, pretende-se a contratação de empresa especializada em capacitação com foco em modelagem e análise de estrutura organizacional para capacitação de 11 (onze) dos servidores da Superintendência de Estrutura Organizacional/SDO, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento da equipe técnica da referida Coordenadoria, buscando metodologias que contribuam para a otimização de processos e melhoria contínua nos órgãos e entidades.

Pois bem, a área demandante, como se infere do Termo de Referência (fls.04-20), justificou a necessidade da contratação da seguinte maneira:

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A AQUISIÇÃO:

A contratação desta empresa para o treinamento tem como objetivo capacitar os servidores para desenvolver e aprimorar o conhecimento sobre a temática de modelagem de estruturas organizacionais, gerando habilidade na análise das estruturas organizacionais do Estado e no processo de elaboração e atualização das estruturas organizacionais.

Tendo em vista que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/MT tem a responsabilidade como órgão central de estabelecer normas, prover e aplicar metodologias e ferramentas de gestão, voltadas para a modelagem das estruturas organizacionais, padronização corporativa e melhoria de processos organizacionais, diante desta perspectiva, há necessidade que a equipe da Coordenadoria de Estrutura Organizacional/SDO esteja capacitada para estabelecer e sugerir estruturas organizacionais adequadas às suas missões institucionais.



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

A contratação dessa capacitação está prevista no Plano de trabalho anual de:
Programa: 500 - Gestão de políticas públicas/ Ação 2710 - Implementação do desenvolvimento organizacional da gestão pública estadual/ Sub função: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL/ Subação: 1 - Normatização de procedimentos para definição e alteração de estrutura organizacional.

Serão capacitados o total de 11 (onze) servidores da Superintendência de Desenvolvimento Organizacional, são eles:

- **María Teresa de Mello Vidotto**
- **Fernanda Maria Zucher**
- **Ana Paula Ludke**
- **Nayara Martins Vasconcelos**
- **Deodete Santos Roder de Souza**
- **Anna Sylvia Correa de Souza Augusto Martins**
- **Monica Camargo da Rocha**
- **Elson Marinho dos Santos Júnior**
- **Odaír Montezuma de Carvalho Júnior**
- **Gabriela Fernandes Campos**
- **Eliza Sayuri Higa**

A capacitação será in company em formato EAD (remota) devido ao momento de pandemia que estamos vivenciando no cenário atual e é necessário continuar sendo disseminado o conhecimento para equipe, mesmo no momento de limitação de convívio social. Este formato permite também a redução de custos com diárias e passagens dos servidores para participar dessa capacitação fora do estado de MT, auxiliando dessa forma a celeridade do desenvolvimento dos servidores e com enfoque na transferência de conhecimento para os colaboradores da organização, garantindo-lhes a perenidade dos ganhos obtidos e autonomia para execução de projetos futuros similares.

No tocante à inexigibilidade, uma vez que existe um fornecedor exclusivo, nosso ordenamento jurídico autoriza a presente contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quanto houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Deste modo, sempre que inviável a competição, é possível a inexigibilidade de licitação pública.

Quanto ao assunto, é bom ressaltar que a exclusividade pode ser absoluta, quando no país só há um fornecedor ou um único agente (produtor, empresa ou representante comercial), tornando, de pronto, inexigível a licitação, ou relativa, quando no país há mais de um fornecedor, empresa ou representante comercial, mas na praça considerada há apenas um. Neste caso, será exigível ou inexigível, conforme exista ou não, na praça considerada, fornecedor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Nessas circunstâncias, a inexigibilidade de licitação pressupõe necessariamente a existência de único fornecedor do bem objeto da contratação, cabendo à empresa a ser contratada a respectiva comprovação.

A princípio, o art. 25, I da Lei n.º 8.666/93 estabelece que a comprovação da exclusividade deverá ser feita por meio de atestado expedido pelos órgãos de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelos Sindicatos, Federação ou Confederação Patronal, ou outras entidades equivalentes.

Todavia, em regra, as entidades citadas no referido dispositivo legal não detêm necessariamente a incumbência para a verificação da dita exclusividade, de modo que é admissível documentação de outras instituições que sejam dotadas de credibilidade, ou seja, que possuam condições efetivas para atestar a exclusividade e autonomia em relação ao mercado privado, ainda que não integrantes do Registro de Comércio e sem natureza sindical, e nessas condições, inseridas no conceito de “entidades equivalentes”.

Acrescente-se que, conforme diretrizes do Tribunal de Contas da União, tais instituições devem ser isentas de qualquer interesse na realização do negócio, evitando, da mesma forma, aquelas integrantes, subordinadas ou vinculadas às pessoas jurídicas envolvidas, de maneira que fique demonstrada a sua total imparcialidade em relação à contratação pretendida.

No que se refere ao atestado propriamente dito, assinala-se que incumbe à própria Administração a verificação da sua veracidade, conforme determina a orientação da Súmula n. 255/2010 do TCU, que dispõe:

SÚMULA 255/10 do TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA-99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 465775/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4C0FA2



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Observamos que a veracidade deverá ser examinada de forma ampla, abrangendo tanto seus aspectos formais (condições da entidade emitente para aferir a exclusividade, autenticidade do documento considerando possível falsificação, etc.), quanto no seu teor (verificação de que o disposto no atestado condiz com a realidade, consultando as fontes necessárias, se for o caso, fabricante, produtor, etc.).

No caso em questão, houve a juntada da certidão de fl. 54, emitida pela GOVLAB DESENVOLVIMENTO LTDA, informando que esta é a única empresa apta a apresentar conteúdo programático elaborado especificamente com as metodologias e abordagens por ela desenvolvido, e, conseqüentemente, o treinamento com essas características é oferecido unicamente em programas de formação da GOVLAB, sendo adaptado à realidade dos órgãos públicos contratantes capacidades específicas de seu corpo técnico.

Pelo exposto, conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, I da Lei n. 8.666/93.

É de se registrar, finalmente, que a contratação direta não autoriza que a Administração despreze as demais normas contidas no Estatuto das Licitações, notadamente a da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. Tanto é assim que o parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações determina ao administrador que nos casos de inexigibilidade de licitação, o respectivo processo seja instruído com a razão da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço contratado, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Da leitura do artigo 26, conclui-se que a Administração deve cumprir algumas exigências ao dispensar o processo licitatório, sendo necessária a justificativa do afastamento da licitação, a razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço contratado e diligências relativas à ratificação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial. Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências.

No que diz respeito à justificativa do afastamento da licitação bem como a razão da escolha do fornecedor, observa-se que foram apresentadas no termo de referência.

Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Como cediço, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

É importante ressaltar que, mesmo nos procedimentos de inexigibilidade, o órgão deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados. Ainda que seja inviável a cotação de preços com outras empresas e associações, em razão da exclusividade, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelo fornecedor com outros entes públicos ou privados. Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 17 da AGU dispõe que:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Denota-se que foram juntados contratos formalizados com outros órgãos públicos (fls. 51-53; 61-67), junto a empresa GOVLAB DESENVOLVIMENTO LTDA, para comprovação de preço praticados pelo fornecedor.

Observa-se que foi juntado nos autos o mapa comparativo de preços (fl.111), bem como a análise crítica do mapa comparativo (fl.112), no qual constou que, apesar de apresentadas notas fiscais similares aos ofertados a esta secretaria, não consta na descrição da nota fiscal apresentada a quantidade de servidores ou vaga atendida referente ao valor cobrado da nota, constando simplesmente 01 unidade.

No que toca às exigências insertas no art. 26 da Lei n. 8.666/93, cabe ao



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

órgão observar, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação e publicação do ato.

No que tange aos documentos de habilitação, destaca-se:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 79);
- Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de Mato Grosso (fl.113);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado de Minas Gerais (fl.109);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl.107), vencida;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 84);
- Certidão Negativa de Falência, Concordatas, Recuperações judiciais Extrajudiciais (fl. 85);
- Prova de regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal expedida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da empresa (fl. 106);
- Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União - TCU (fl.114);
- Consulta ao Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado SIAG/SEPLAG (fl.116);
- Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **ausente;**
- Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/17, (fl.70-72);
- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (fl. 110);
- Atestado de Capacidade Técnica (fls. 55-57; 86-95).

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do TR, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação ali indicados.

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, em especial as vencidas, promovendo a substituição, considerando inclusive a possibilidade de vencerem ao longo do procedimento de contratação.

Convém registrar, ainda, que a autoridade competente autorizou a contratação (fl. 20), bem como o processo foi registrado no SIAG (fls.118-119).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, caput, e § 1º, e art. 3º, V e VI, ambos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; (...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

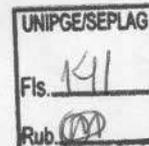
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 465775/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4C0FAZ



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

públicas sem previsão orçamentária.

Diante do exposto, providencie-se o empenho do valor correspondente à contratação.

2.5 . DO CONDES E DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;
- V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;
- VIII – as terceirizações de mão de obra;
- IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
- X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.
- XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

Por constituir contratação com valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil), isto é inferior ao previsto, o ato não exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 8/2019, art. 17), tampouco envio de informação da pretensa contratação (Decreto Estadual 8/2019, art. § 2º-A).

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **opina-se favoravelmente à contratação por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as recomendações realizadas no corpo deste parecer, em especial as seguintes:**

- **na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, em especial a inclusão da Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** devidamente atualizada;

- Providencie-se o empenho do valor correspondente;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 25/01/2022.

UNTERSCHRIFT
PLZ
NR



UNIPGE/SEPLAG
Fls. 143
Rub. 10

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(assinado eletronicamente)

DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA: 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 465775/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4COFA2

UNIVERSITY
PLS
PLS